

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2015

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para reduzir o prazo máximo para entrega dos recursos dos Fundos de Participação.

AUTOR: DEP. CARLOS HENRIQUE GAGUIM
RELATOR: DEP. HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame visa antecipar o prazo de entrega dos recursos relativos aos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, mediante alteração da Lei Complementar nº 62, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos referidos recursos. O prazo em questão é, hoje, até o final do decêndio posterior ao da arrecadação; pela proposta apresentada, seria até o 5º dia subsequente. Além disso, o descumprimento dos prazos sujeitaria o montante transferido à correção monetária, com base na variação da TR.

Alega o Autor que os prazos atuais são insuficientes para o atendimento das necessidades dos entes da Federação e que, com a informatização da Receita Federal do Brasil, a União se beneficia dessa retenção, em detrimento dos Estados e Municípios. Quanto à incidência da correção monetária nos atrasos, justifica-se a utilização da TR, pois o índice atualmente adotado é o Bônus do Tesouro Nacional (BTN), substituído pela TR.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

A etapa subsequente é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem diminuição de receita ou aumento da despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2015, verificamos que o seu escopo está centrado em estabelecer novos prazos para a entrega dos recursos dos Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Aplicadas as novas regras, não haveria implicação orçamentária ou financeira direta às finanças públicas federais, pois os recursos arrecadados pela União no segundo decêndio de dezembro de cada ano continuariam a ser transferidos no mesmo exercício, e os recursos arrecadados no último decêndio de dezembro de cada ano continuariam sendo transferidos apenas no exercício subsequente.

Quanto ao mérito, embora a modificação pudesse acarretar, a curto prazo, um aperto no fluxo de caixa da União, representaria um considerável alívio às finanças estaduais e municipais, enfrentando tantas dificuldades em razão da queda da atividade econômica e da arrecadação tributária. Como se sabe, a grande maioria dos Municípios brasileiros depende essencialmente das transferências via Fundos de Participação, e há um clamor generalizado por uma redivisão do bolo tributário,

apacando as pressões a que estão sujeitos os administradores regionais e locais em razão de as demandas mais urgentes das populações dependerem de ações sob responsabilidade das respectivas Prefeituras.

Deste modo, diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em diminuição da receita ou aumento da despesa pública da União, apenas em ajuste de seus fluxos de caixa, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2015.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator